



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000446/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.329 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CP: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE ISENÇÃO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUEL PEREIRA - RJ.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.
SITUAÇÃO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais previdenciárias, com base no artigo 55 da Lei 8.212/91, fls. 01 a 07, protocolizado, em 11/07/2007, capa do processo.

O indeferimento do requerimento de isenção se deu, nos termos da decisão, de fls. 119 a 123.

O sujeito passivo tomou conhecimento do indeferimento, em 12/03/2008, AR, fls. 126.

O sujeito passivo apresentou recurso, recebido, em 28/03/2008, que integram, as fls. 128 a 130, desacompanhado de qualquer documentos. As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 139.

A SAORT apresentou contrarrazões, as fls. 139 a 142.

A entidade recorrente protocolizou nova manifestação, em 01/06/2009, as fls. 150 e 151, acompanhada dos documentos, de fls. 152 a 187.

A SAORT emitiu o despacho, de fls. 192 e 193.

A CARF em atendimento ao Decreto 7.237/2010, em 03/10/2010, emitiu o Despacho 2803 – 2ª Seção/3ª Turma Especial, no qual solicitava que as condições do artigo 44, da citado ato normativo fossem avaliadas.

A SAORT sem nada fazer e ainda se imiscuindo em área que não é de sua competência e conhecimento nada fez a não ser tecer comentários desnecessários, dessorazoados, desprovidos de juridicidade, impertinentes e inadequados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Inicialmente, cumpre esclarecer que os artigos 44 e 45, do Decreto 7.237/2010 não foram atendidos pela DRF origem apesar do despacho deste órgão julgador solicitando a apreciação da DRF quanto a matéria.

Ao invés disso a DRF origem através da SAORT preferiu se posicionar contra a diligência solicitada por este julgador em atendimento a determinação da maior autoridade do Poder Executivo brasileiro, qual seja, o Senhor Presidente de República e para isso funda-se na IN RFB 971, com a redação da IN 1.071, que só fez no âmbito administrativo daquele órgão de execução compatibilizar o procedimento à norma de maior envergadura.

A Administração Pública Federal é dividida em órgãos, entes e entidades, hierarquizados, dentro dos quais se distribuem as competências. Não há dúvidas que o CARF e a RFB estão dentro da estrutura do Ministério da Fazenda, mas, também, não há dúvidas de que suas competências são distintas.

O artigo 44, do Decreto 7.237/2010 dirige-se ao órgão julgador, basta ler o que diz “... não definitivamente **julgados...**”, (grifo meu), e o artigo 233, § 1º, ao órgão executor “...pendentes de **apreciação** no âmbito da RFB...”, (realce meu).

Assim, como a DRF não pode deixar de cumprir a IN da RFB o CARF e toda a Administração Pública, o que inclui por certo a RFB e assim a DRF – origem, não podem deixar de cumprir a ordem presidencial, ou seja, o Decreto 7.237/2010.

No entanto, parece que o agente fiscal desconhece a estrutura e a hierarquia da administração e seus deveres em relação a isso.

Caso tivesse ele adotado os procedimentos devidos, este órgão julgador, talvez, pudesse adentrar na esfera de julgamento.

Todavia, como resultado das recentes mudanças na legislação no que diz respeito ao reconhecimento da isenção inaugurada pela MP 446/2008, seguida pela Lei 12.101/2009, deixou de ser competência do INSS; da SRP ou RFB o reconhecimento de isenção e a emissão do respectivo termo, o que veda o conhecimento de mérito do recurso, uma vez que competência é matéria de cunho processual e quando alterada no curso da demanda passa o novo órgão a detê-la de imediato e por completo, não podendo e não cabendo mais haver pronunciamento do órgão anterior, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

Mutatis mutandis, a ementa a seguir transcrita ilustra com clareza a situação.

*CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PLENÁRIO SUSPENSO DEVIDO A PEDIDO DE VISTA. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 08.12.04, QUE TRANSFERIU AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE EXEQUATUR ÀS CARTAS ROGATÓRIAS. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA. 1. A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1º da Emenda Constitucional 45, de 08.12.04, que transferiu do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias. 2. **É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de Tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração.** Precedentes: HC 78.261-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.04.99, 1ª Turma e HC 78.416, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 2ª Turma. 3. Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. (CR-AgR 9897, ELLEN GRACIE, STF (destaque neste documento)).*

Observada a ressalva feita, fica evidente que como a lei alterou a competência excluindo dos órgãos e da entidade, anteriormente, citados a competência decisória sobre o pedido de isenção, não cabe mais ao CARF se pronunciar sobre a matéria.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de competência deste órgão em razão da matéria.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 20/06/2013 08:55:26.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09025.440G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

895DC92F8428256954593EE649DCA8A3FF54CE4F